

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS  
- F A S U B R A -

ANTEPROJETO DE LEI...

Dispõe sobre a natureza jurídica, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior federais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR FEDERAIS

Art. 1º - O ensino superior federal, indissociável da pesquisa e da extensão, será ministrado em Universidades e Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior e organizado de acordo com os seguintes princípios:

- I - ensino público e gratuito;
- II - garantia, por parte do Estado, do atendimento pleno da demanda social por ensino superior;
- III - descentralização administrativa, respeitando a autonomia das unidades;
- IV - democracia interna e autonomia administrativa, acadêmica, pedagógica e científica;
- V - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa, respeitado um padrão unitário de qualidade extensivo a todas as Instituições de Ensino Superior;
- VI - gratuidade de ensino que compreenda não só ausência de taxas ou mensalidades, mas a garantia de reais condições de estudo, através de uma política de alimentação, moradia universitária, transporte, aquisição de material escolar e bibliotecas.

.2.

Art. 2º - As Universidades e Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior federais organizar-se-ão sob a forma de Autarquias de Regime Especial, de conformidade com a presente Lei, com autonomia para realizar atividades educacionais, científicas, tecnológicas, artísticas e culturais.

Parágrafo Único - Autarquia de Regime Especial - entidade criada por Lei, dotada de personalidade jurídica de direito público, de patrimônio e receita próprios, com autonomia para realizar atividades de ensino superior e tendo como objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, a extensão e a formação de profissionais de nível universitário, de forma integrada e indissociável.

Art. 3º - Não constituem entidades da administração indireta as Autarquias de Regime Especial, aplicando-se-lhes, entretanto, por serem mantidas exclusivamente com recursos do Tesouro Nacional, a supervisão ministerial, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de supervisão ministerial, as Universidades de verão estar habilitadas a:

- I - prestar contas, anualmente, de sua gestão pela forma estabelecida;
- II - prestar, a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional;
- III - evidenciar, anualmente, os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do serviço público;
- IV - prestar informações ao Ministério da Educação, quando solicitada, a respeito da execução do plano plurianual de desenvolvimento;
- V - prestar ao Tribunal de Contas da União, ou às suas delegações, os informes relativos à administração de créditos orçamentários e facilitar a realização das inspeções de controle externo.

§ 2º - Não se aplicam às Universidades e aos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior a legislação, as normas e procedimentos que regem a Administração federal direta e indireta.

Art. 4º - As Universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) universalidade de campo, pelo desenvolvimento das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudos em si mesmos e em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais.

Art. 5º - As Instituições de Ensino Superior têm legitimidade para pleitear em juízo a anulação de qualquer ato que implique violação do disposto nesta Lei ou que obste a realização de seus objetivos.

Art. 6º - As Instituições de Ensino Superior fixarão seus objetivos pedagógicos e suas metas científicas, tecnológicas, artísticas e culturais, respeitadas normas mínimas ordenadoras da estrutura nacional do ensino superior, de modo a desempenhar seu papel criador na contribuição ao desenvolvimento do País.

Art. 7º - As normas mínimas ordenadoras da estrutura nacional de ensino superior serão definidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere este artigo terá caráter público, total independência do poder executivo e será constituído por representantes eleitos democraticamente em cada Instituição de Ensino Superior, tendo suas atribuições e composição definidas em Lei.

Art. 8º - Obedecidas as normas mínimas fixadas pelo órgão competente, à Universidade cabe:

- I - criar, organizar, reconhecer e credenciar os cursos de graduação;
- II - estabelecer normas e critérios de seleção e admissão de candidatos a seus cursos;
- III - aprovar o quadro docente para ministrar determinados cursos;
- IV - interpretar a legislação que fixa as diretrizes para a educação;
- V - instituir cursos não previstos em lei;
- VI - definir os currículos plenos dos seus cursos, obedecendo

decendo aos currículos mínimos, fixados pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Os currículos mínimos devem ser revistos, visando a atender a realidade das Instituições de Ensino Superior Federais.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - A organização e funcionamento das Universidades serão disciplinados em Estatutos, elaborados de acordo com o previsto na presente Lei e aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 10 - A organização e funcionamento de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior serão disciplinados em Regimentos, elaborados de acordo com o previsto na presente Lei e aprovados pelo Conselho Superior competente.

Art. 11 - A administração superior da Universidade caberá ao Conselho Universitário, presidido pelo Reitor, constituído dos dirigentes das unidades de ensino e órgãos administrativos, representantes eleitos do corpo docente, discente e técnico-administrativo e representantes da comunidade científica, artística, cultural, dos trabalhadores e dos empresários, e nele não haverá membros natos.

§ 1º - O Conselho Universitário poderá dividir-se em Comissões, na forma do respectivo Estatuto.

§ 2º - A representação de docentes, discentes e técnico-administrativos no Conselho Universitário será paritária e seu número será definido nos Estatutos de cada Universidade.

§ 3º - A representação dos órgãos administrativos que comporão o Conselho Universitário será definida nos Estatutos de cada Universidade.

§ 4º - A representação da comunidade científica, artística, cultural, dos trabalhadores e dos empresários de que trata este artigo e a sua forma de escolha será definida nos Estatutos de cada Universidade.

Art. 12 - A administração superior dos Estabelecimentos Isolados caberá a um Colegiado Deliberativo presidido pelo Diretor, constituído dos dirigentes, representantes eleitos do corpo docente, discente e técnico-administrativo e representantes da comunidade científica, artística, cultural, dos trabalhadores e dos empresários, e nele não ha

verá membros natos.

§ 1º - O Colegiado Deliberativo superior dos Estabelecimentos Isolados poderá dividir-se em Comissões na forma do respectivo Regimento.

§ 2º - A representação de docentes, discentes e técnico-administrativo no Colegiado Deliberativo será paritária e seu número será definido nos Regimentos de cada Instituição.

§ 3º - A representação da comunidade científica, artística, cultural, dos trabalhadores e dos empresários de que trata este artigo e a sua forma de escolha será definida nos Regimentos de cada Instituição.

Art. 13 - Nas Instituições de Ensino Superior existirão colegiados deliberativos de coordenação de atividades de ensino, pesquisa e extensão, definidos pelos respectivos estatutos.

Art. 14 - Nas unidades que integram as Instituições de Ensino Superior haverá igualmente colegiados deliberativos, presidido pelo respectivo dirigente, definidos pelos respectivos Estatutos.

Art. 15 - Os colegiados a que se referem os artigos 13 e 14 serão constituídos por representantes de todos os segmentos da comunidade universitária, eleitos direta e secretamente, e neles não haverá membros natos.

§ 1º - A composição dos colegiados a que se refere o artigo 13 será definida na forma dos Estatutos e Regimentos das Instituições de Ensino Superior.

§ 2º - A composição dos colegiados a que se refere o artigo 14 será paritária.

Art. 16 - O Reitor e o Vice-Reitor da Universidade serão escolhidos entre os membros da comunidade universitária, através de eleições diretas e secretas, observada a paridade de voto dos segmentos discente, docente e técnico-administrativo.

§ 1º - O Presidente da República nomeará o Reitor e Vice-Reitor eleitos pela comunidade universitária, no prazo de até sessenta (60) dias após a eleição.

§ 2º - O mandato do Reitor e do Vice-Reitor é de quatro (4) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 17 - O Diretor e Vice-Diretor da unidade integrante da Universidade serão nomeados pelo Reitor, após eleição direta, secreta e paritária realizada em cada unidade.

Art. 18 - O Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado federal serão escolhidos entre os membros da comunidade do Estabelecimento, através de eleições diretas e secretas, observada a paridade de voto dos segmentos discente, docente e técnico-administrativo.

§ 1º O Presidente da República nomeará o Diretor e Vice-Diretor eleitos pela comunidade do Estabelecimento Isolado, no prazo de até sessenta (60) dias após a eleição.

§ 2º - O mandato do Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado ou unidade universitária será de quatro (4) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 19 - As eleições para escolha de Reitor e Vice-Reitor, bem como de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado ou unidade universitária, deverão efetuar-se entre noventa (90) e sessenta (60) dias antes de esgotar-se o mandato do antecessor, ou dentro de sessenta (60) dias após a vacância, quando for o caso.

Parágrafo Único - Em caso de vacância dos cargos de Vice-Reitor e Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado ou unidade universitária, o Conselho Universitário ou equivalente, elegerá o Vice-Reitor ou Vice-Diretor "pro tempore", até a eleição do sucessor.

Art. 20 - O Regimento Geral da Universidade e o Regimento de Estabelecimento Isolado disciplinarão os processos eleitorais previstos neste Capítulo, observando-se o disposto nos artigos 16, 17, 18 e 19 da presente Lei.

Art. 21 - Os Estatutos e Regimentos serão elaborados e aprovados com a participação de toda a comunidade universitária, através de mecanismos democráticos representativos, aprovados pelo Conselho Superior competente.

Art. 22 - As Instituições de Ensino Superior implementarão mecanismos democráticos, legítimos e transparente de avaliação sistemática das suas atividades, levando em conta seus objetivos institucionais e seus compromissos para com a sociedade.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

Art. 23 - A União assegurará às Instituições de Ensino Superior Federais patrimônio e receita necessários e suficientes à realização dos seus objetivos institucionais, em função de planos plurianuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho.

§ 1º - Os orçamentos das Instituições de Ensino Superior Federais serão elaborados a partir de suas unidades básicas e aprovados pelos respectivos colegiados superiores, de modo a contemplar, plenamente, as necessidades definidas de acordo com os planos globais.

§ 2º - As Instituições de Ensino Superior Federais promoverão as alterações nos planos plurianuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho, quando julgar necessário, visando adequá-los às suas necessidades.

§ 3º - A União incluirá anualmente no seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, os recursos destinados a cada Instituição de Ensino Superior, os quais serão empenhados pela sua totalidade e transferidos em duodécimos, a cada mês, e automaticamente considerados despesas realizadas do Tesouro Nacional.

§ 4º - À dotação global anual serão adicionados créditos suplementares ou especiais, relativos a encargos decorrentes de lei ou ato de autoridade federal, supervenientes à aprovação do Orçamento Geral, bem como destinados à recomposição do valor real do orçamento das IES, em função da perda inflacionária e do excesso de arrecadação do Tesouro Nacional.

§ 5º - Incorporar-se-ão ao saldo patrimonial das Instituições de Ensino Superior o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, considerando-se recursos para abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 6º - O orçamento interno das Instituições de Ensino Superior, abrangendo as receitas transferidas nos termos dos Parágrafos 3º, 4º e 5º ou quaisquer outras provenientes de suas atividades, será por elas mesmas elaborado anualmente e submetido à aprovação do seu colegiado competente.

§ 7º - Não se aplica às Instituições de Ensino Superior Federais o disposto no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 86.795 de 28 de dezembro de 1981.

Art. 24 - A União garantirá o financiamento pleno das atividades de pesquisa e extensão das Instituições de Ensino Superior, nas próprias dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente provenientes de outras fontes de financiamento terão caráter suplementar e serão geridos pelas unidades envolvidas, dentro das normas gerais da Instituição.

Art. 25 - Para celebração do contrato referente à obra, compra, alienação, locação ou concessão, as Instituições de Ensino Superior Federais obedecerão ao procedimento administrativo da licitação, cabendo-lhes definir, em regulamento próprio, as modalidades, os atos integrantes do procedimento e os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 26 - Obedecidos os princípios gerais do Direito Financeiro, poderão as Instituições de Ensino Superior definir, em regulamento próprio, normas e procedimentos de elaboração, execução e controle do seu orçamento.

Art. 27 - Cabe às Instituições de Ensino Superior a prestação pública de contas da dotação e aplicação de todos os seus recursos, que será acompanhada de um relatório geral de atividades e submetida ao Poder Executivo.

Art. 28 - As Instituições de Ensino Superior, constituindo-se serviço público federal, ficam asseguradas, além do que lhes forem outorgadas por lei especial, os privilégios administrativos da União, as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 29 - O regime jurídico do servidor será o da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), organizado de acordo com o Estatuto Único e obedecerá aos seguintes princípios, aplicáveis uniformemente a todas as Instituições de Ensino Superior federais:

- I - identidade de estrutura de cargos e funções, isolados e de carreira, e respectiva isonomia de salários;

- II - igualdade de direitos e deveres, em cada classe e nível;
- III - exigência de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como condição para a primeira investidura em cargos de carreira e, no caso do servidor docente, também para a investidura no cargo final, e de aprovação em processo seletivo nos demais casos;
- IV - regime de promoção ou progressão funcional, baseado na avaliação de desempenho acadêmico e titulação, quando se tratar de servidor docente, e, no caso de servidor técnico-administrativo, por tempo de serviço no cargo, por mérito, e por qualificação e/ou titulação;
- V - política de capacitação de pessoal docente, técnico e administrativo;
- VI - regime disciplinar que assegure o direito de defesa e recursos do servidor e, nos casos de falta grave, a aplicação de pena, após a instauração do devido processo administrativo;
- VII - aposentadoria integral.

Art. 30 - Após cada 1 (um) ano de efetivo exercício, o servidor faz jus à gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a um por cento (1%) do respectivo salário.

Art. 31 - A aposentadoria do servidor ocorrerá:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, por implemento de idade;
- III - voluntariamente ao completar:
  - a) trinta e cinco (35) anos de exercício, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino;
  - b) trinta (30) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo masculino, ou vinte e cinco (25) anos, se do sexo feminino.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores das Instituições de Ensino Superior as aposentadorias especiais das categorias profissionais que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, na forma que dispuser a legislação pertinente à matéria.

§ 2º - No caso do disposto nos incisos I, II, III e Parágrafo único deste artigo, as Instituições de Ensino Superior complementarão os proventos da aposentadoria concedida pela Previdência Social, com base na última remuneração.

Art. 32 - Será de quarenta e cinco (45) dias o período anual de férias para docentes e de trinta (30) dias para os funcionários técnico-administrativos.

Art. 33 - Ficam assegurados aos servidores das Instituições de Ensino Superior os demais benefícios já concedidos pela Lei 1711/52 e 4090/62, nesses incluídos, também, o regime do FGTS e PIS/PASEP, excluídos aqueles que, por natureza ou semelhança, já estejam disciplinados nesta Lei.

Art. 34 - Os cargos técnicos e administrativos são classificados nos seguintes grupos, de acordo com a natureza das respectivas atividades e com o grau de escolaridade exigido:

- I - Nível Superior, compreendendo os cargos permanentes que exijam formação profissional de nível superior;
- II - Nível Médio, compreendendo os cargos permanentes que exijam formação em nível de 2º grau e especialização ou experiência na área;
- III - Apoio Administrativo e Operacional, compreendendo os cargos permanentes que exijam escolaridade formal ou informal de até o 1º grau, experiência comprovada e/ou conhecimento específico.

§ 1º - A lotação dos cargos técnicos e administrativos será estabelecida para cada grupo de cargos.

§ 2º - Na definição dos cargos, a que se refere este artigo, a Universidade deverá estabelecer cargos específicos para o pessoal que, comprovadamente, exerça atividades diferenciadas no apoio à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 35 - Os cargos e funções de confiança correspondem a atividades de direção, chefia e assessoramento de nível superior e intermediário e compreendem:

- I - cargos comissionados;
- II - funções gratificadas.

Art. 36 - O Estatuto do servidor das Instituições de Ensino Superior e o Plano Único de Cargos e Salários disciplinarão normas e procedimentos pertinentes ao Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - No prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da vigência desta Lei, as Instituições de Ensino Superior procederão à reforma dos respectivos Estatutos e Regimentos Gerais.

Art. 38 - Os atuais servidores das Instituições de Ensino Superior poderão, no prazo de um (1) ano, contado da data de publicação desta Lei, exercer o direito de opção pelo regime de pessoal nela estabelecido.

Art. 39 - No prazo de noventa (90) dias, contados da data de aprovação desta Lei, serão implantados o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários unificados para todas as Instituições de Ensino Superior Federais.

Parágrafo Único - Terão efeito retroativo os benefícios e vantagens, a partir da aprovação desta Lei.

Art. 40 - Transferem-se para a Entidade, de que trata o Artigo 2º desta Lei, todos os direitos, vantagens, prerrogativas, encargos, ônus e obrigações outorgados e assumidos pelas atuais Autarquias e Fundações Universitárias Federais.

Art. 41 - A União promoverá a recuperação da capacidade física instalada das Instituições de Ensino Superior, visando ao seu pleno aproveitamento.

Art. 42 - Deixa de aplicar-se às Universidades e Estabelecimentos Isolados Federais o disposto nos artigos 25, 26 e seu parágrafo único, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo único e 30 e seus parágrafos, do Decreto Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 43 - Esta Lei será regulamentada em noventa (90) dias.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.